



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.090 - MT (2019/0281660-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : GERALDO JOSE DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : TÚLIO MORTOZA LACERDA - MT015039
LUIZ DA CUNHA - MT012111
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE LINGUAGEM DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E NULIDADES NA INSTRUÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21 DO STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO

1. As teses de excesso de linguagem da sentença de pronúncia e nulidades na instrução não foram objeto de prévio debate no Tribunal *a quo*, razão pela qual é inviável exame direto por esta Corte, sob pena de configurar indevida supressão de instância

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. O decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente nas decisões transcritas, para garantir a ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta – o recorrente praticou o delito em via pública, à luz do dia, assumindo o risco de potencializar os efeitos de sua conduta em razão do trânsito de outros transeuntes. Além disso, ignorou a ocorrência elaborada anteriormente pela vítima, a qual lhe imputava o delito de ameaça, a demonstrar a premeditação da conduta delitiva. Somado a isso, o recorrente teria se evadido após a prática criminosa, demonstrando não aceitar a submissão perante a justiça criminal.

4. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que a periculosidade do agente constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar (HC 137.234, Rel. Ministro Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski; HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

136.935-AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli).

5. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser assegurados às partes no curso do processo. Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

6. O Tribunal entendeu que a ação penal tramita dentro do princípio da razoabilidade, notadamente quando se observa a complexidade da ação e a prolação da decisão de pronúncia em 26/4/2019. Diante do mencionado, nos termos da Súmula n. 21 desta Corte, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

7. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

8. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

9. Recurso ordinário improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.090 - MT (2019/0281660-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : GERALDO JOSE DE LIMA (PRESO)

**ADVOGADOS : TÚLIO MORTOZA LACERDA - MT015039
LUIZ DA CUNHA - MT012111**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por GERALDO JOSÉ DE LIMA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC n. 1008446-31.2019.8.11.0000).

Segundo consta dos autos, o recorrente teve sua prisão preventiva decretada no dia 10/12/2018 pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do CPB, porque teria ceifado a vida da vítima, da qual suspeitava que mantinha um relacionamento amoroso com sua ex-exposa, com um disparo de arma de fogo (e-STJ fl. 53).

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, falta de fundamentação do decreto prisional, inexistência dos requisitos e pressupostos do art. 312, excesso de prazo na formação da culpa, ilegalidade da prisão porque o delito foi praticado em legítima defesa, cerceamento de defesa e excesso de linguagem na sentença de pronúncia (e-STJ fl. 384). O Tribunal estadual, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 382 e 383):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - 1. PRELIMINAR PGJ - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - 1.1. REITERAÇÃO DE PEDIDO - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - TESE JÁ ANALISADA POR ESTE TRIBUNAL - WRIT N. 1014963-86.2018.8.11.0000 (PJe) - 1.2. EXCESSO DE LINGUAGEM DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E NULIDADES NA INSTRUÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EXTINÇÃO, QUANTO AOS PONTOS, DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Impossível, sem ofensa aos Princípios da Unicidade e da Segurança Jurídica, que este Tribunal examine a tese de ausência dos requisitos e pressupostos autorizadores da prisão preventiva deduzida neste Writ, pois, já deliberou sobre a matéria, ao julgar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC anterior impetrado em prol do mesmo paciente e, em idêntica ação penal.

O Habeas Corpus é ação de cognição sumária baseada em prova pré-constituída veiculada com a impetração e que não comporta dilação probatória, à míngua de fase processual específica para tanto, razão por que, a eventual discussão acerca de excesso de linguagem na sentença de pronúncia e de nulidades ocorridas no decorrer da instrução criminal, devem ser suscitadas pela via do Recurso em Sentido Estrito, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

2. MÉRITO - 2.1. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX DA CF - IMPROCEDÊNCIA - GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME - MODUS OPERANDI - VÍTIMA MORTA A TIROS EM VIA PÚBLICA - PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - 2.2. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE - IMPERTINÊNCIA - 2.3. EXCESSO DE PRAZO - IMPROCEDÊNCIA - RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE PACIENTE JÁ PRONUNCIADO - INTEPOSIÇÃO DE RECURSO - 3. ORDEM DENEGADA CONFORME PARECER.

2.1. Não existe violação ao art. 93, IX da CF, se a custódia preventiva do paciente estiver amparada na necessidade de garantia da ordem pública devido à gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi empregado para sua consumação, que consistiu em atacar, de inopino, a vítima em via pública;

2.2. Na prisão preventiva inexistente ofensa ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade, não só pela natureza diversa da segregação decorrente de sentença condenatória, e ela, de cunho processual, como, também, pelo fundamento legal e constitucional que autoriza o decreto da prisão processual, que se encontra devidamente motivada por decisão escrita do juiz competente;

2.3. Não há excesso de prazo injustificado para formação da culpa a ser reconhecido em HC, se a tramitação do feito se encontra em harmonia com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da CF, ausente circunstância que permita apontar qualquer conduta do juízo de primeiro grau que tenha retardado, sem motivo justo, o andamento do processo, mormente, se o paciente já foi pronunciado e, só não foi submetido à júri popular em razão da interposição, por sua defesa, de Recurso em Sentido Estrito.

Na presente oportunidade, a defesa reitera as alegações anteriores – nulidades na instrução processual, excesso de linguagem e nulidade na sentença de pronúncia,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sublinhando que o recorrente deveria ter sido absolvido sumariamente, pois agiu em legítima defesa. No mais, reafirmou que restam inexistentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sendo o recorrente primário, de bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, ao tempo de sua prisão.

Ressalta, ainda, que, desde o recebimento da denúncia até a sentença de pronúncia, passaram-se 120 (cento e vinte) dias, estando o réu preso, e deveria ser no máximo 90 dias, ocorrendo o excesso de prazo.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para cassar o decreto de prisão do recorrente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento parcial e, nessa extensão, pelo desprovimento do recurso ordinário, recebendo o parecer a seguinte ementa (e-STJ fl. 485):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E NULIDADE NA INSTRUÇÃO. TESES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA JÁ PROFERIDA. SÚMULA 21/STJ. CONHECIMENTO PARCIAL. DESPROVIMENTO.

– O Tribunal a quo não se pronunciou acerca do alegado excesso de linguagem na sentença de pronúncia e das nulidades na instrução processual, o que inviabiliza o conhecimento do presente recurso nesse ponto, sob pena de se proceder à indevida supressão de instância.

– Restando devidamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, com a indicação de elementos objetivos que justificam sua imposição, não há falar em constrangimento ilegal que justifique a revogação da medida processual.

– Encerrada a instrução criminal, não há espaço para se aventar excesso de prazo (Súmula 52, deste Superior Tribunal de Justiça).

– Ademais, nos termos da Súmula nº 21 desta Augusta Corte:

“Pronunciado o réu, resta superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução”.

– Parecer pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pelo desprovimento do recurso ordinário.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 118.090 - MT (2019/0281660-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Busca-se, em síntese, no presente recurso, a revogação da prisão preventiva do recorrente, denunciado por homicídio qualificado.

Preliminarmente, quanto às teses de excesso de linguagem da sentença de pronúncia e nulidades na instrução, verifico que não foram objeto de prévio debate no Tribunal *a quo*, ao seguinte fundamento (e-STJ fl. 392):

Também não conheço das teses de excesso de linguagem da sentença de pronúncia e de nulidades na instrução, porque demandam de dilação probatória e devem ser impugnadas via recurso específico, no caso, Recurso em Sentido Estrito o qual já foi manejado pela defesa do paciente, conforme se verifica da peça processual de Id. 8184054 e das informações de Id. 8298404.

Portanto, não havendo pronunciamento do Tribunal de origem sobre as questões ora aventadas, é inviável exame direto por esta Corte, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

Matéria não enfrentada na Corte de origem não pode ser analisada diretamente neste Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. (...) (HC n. 378.585/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

*[A **conveniência da instrução processual**] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).*

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva ficou consignada nos seguintes termos (e-STJ fls. 85/86):

Nos termos do art. 312, capuz`, do CPP: "A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência do crime e indício suficiente de autoria." Quanto à prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria (09.47,1115 comissã de inq), acompanha a representação cópia dos depoimentos de testemunhas diretas e indiretas do crime.

Perante a Autoridade Policial, a testemunha Raimunda Ferreira da Silva, atual mulher do representado, declarou que o representado no dia dos fatos, foi até a sua residência, pegou a arma e saiu com a camionete S10 de cor branca, além de relatar que " daria um jeito em quem era dono da desgraças toda"

[...]Além disso, no relatório policial anexo a representação, constam informações, inclusive dos familiares do representado, mais precisamente Miguel (pai do representado), de que estaria preocupado, pois temiam que o representado pudesse matar mais gente, no caso a senhora 'Vem', que seria supostamente o pivô, de toda contenda. Constam ainda no relatório informações de Maria Divina, irmã de Vera, de que esta não está na cidade, temendo por sua -vida, pois o representado havia 'prometido matar Miro e Vera; e Miro já foi'.

O representado não foi encontrado para ser interrogado, pois conforme informações coletadas inquisitorialmente, ele se evadiu após a prática do delito.

Assim, considerando que o representado é apontado como o único suspeito pelas testemunhas inquiridas; o modus operandi empregado na execução do delito, consistente tiro na boca, e premeditação, ante a existência de boletim de ocorrência da vítima contra o representado pelo crime de ameaça de morte anterior ao fato; a circunstância de ele ter efetuado disparos à luz do dia, quase em frente fórum desta comarca de Barra do Garças-MT, bem como o fato de ele ter evadido após o crime, são circunstâncias que evidenciam sua periculosidade concreta e a gravidade concreta do crime, pelo que reputo necessária a sua prisão como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal.

O acórdão proferido pelo Tribunal ratificou os argumentos do Juízo de primeiro grau, nos seguintes termos (e-STJ fls. 389/390):

I - Nota-se, quanto ao ponto, que, ao contrário do que foi deduzido pelo Impetrante, na hipótese dos autos não há qualquer violação ao art. 93, IX da CF, pois a prisão investida realmente é necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista que o modus operandi empregado para a execução do delito revela gravidade extra tipo penal.

Explico: o crime foi perpetrado em via pública, ao que parece por ciúme (o que pode traduzir a futilidade da ação) e sem que a vítima tivesse qualquer meio de defesa. Além do que, ao disparar arma de fogo em via pública, o Paciente assumiu o risco de, eventualmente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vir a acertar qualquer pessoa que por ali estivesse passando.

In casu, não é a prática do Homicídio Qualificado que autoriza a manter a privação de liberdade do Paciente, mas sim, a forma como ele executou o delito e sua ousadia de fazê-lo em via pública.

Como cediço, a gravidade concreta traduzida pelo meio de execução do crime é argumento perfeitamente aceito na jurisprudência pátria como válido para alicerçar um decreto de prisão preventiva, tal como ilustra o seguinte julgado

Como visto, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente nas decisões transcritas, para garantir a ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta – o recorrente praticou o delito em via pública, à luz do dia, assumindo o risco de potencializar os efeitos de sua conduta em razão do trânsito de outros transeuntes. Além disso, ignorou a ocorrência elaborada anteriormente pela vítima, a qual lhe imputava o delito de ameaça, a demonstrar a premeditação da conduta delitiva. Somado a isso, o recorrente teria se evadido após a prática criminosa, demonstrando não aceitar a submissão perante a justiça criminal.

No mesmo contexto, *segundo a orientação desta Corte e do colendo STF, o modus operandi do delito justifica o decreto cautelar de prisão, quando revela a especial periculosidade dos envolvidos* (RHC 54.138/PE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador Convocado do TJ/PE –, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 14/5/2015).

Ainda, a orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que a periculosidade do agente constitui fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar (HC 137.234, Rel. Ministro Teori Zavascki; HC 136.298, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski; HC 136.935-AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli)

A propósito, confira-se a orientação desta Corte:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR FUNDADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS MAIS GRAVOSAS DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRICÇÃO. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DO TEMA NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. A tese de negativa de autoria é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal.

3. **Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na garantia da ordem pública, diante das circunstâncias em que supostamente cometidos os delitos (modus operandi).**

4. No caso, o paciente é acusado de ter cometido homicídio qualificado, por motivo fútil (suposto desentendimento ocorrido minutos antes do fato) e mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima (que foi agredida pelos agentes com socos, pontapés e pancadas realizadas com capacete, que a derrubaram no solo, quando recebeu o golpe de faca que lhe ceifou a vida).

5. Não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de habeas corpus, concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades dos delitos apontados na denúncia.

6. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

8. Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 500.328/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)

No tocante ao alegado excesso de prazo, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

[...]. O excesso de prazo desproporcional, desmotivado e irrazoável para a conclusão do feito, mormente em se tratando de réu preso, não pode, em qualquer hipótese, ser tolerado. (HC n. 134.312/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 2/8/2010).

No caso, o Tribunal impetrado afastou a configuração de excesso de prazo na instrução, aduzindo o seguinte (e-STJ fls. 390/391):

Prosseguindo, consigno que é a configuração do excesso de prazo III sabido que apto a ensejar a restituição de liberdade do réu preso cautelarmente, não redunda da simples extrapolação dos prazos legais fixados para as práticas dos atos processuais. Para tanto, exige-se que a morosidade na entrega da prestação jurisdicional, além de injustificada pelas peculiaridades do caso concreto, resulte de desídia da autoridade coatora ou do MP.

Especificamente no caso dos autos, tem-se que a demora apontada na inicial decorre das peculiaridades da causa, pois, se trata de processo complexo, no qual, inclusive, houve necessidade de aditamento da denúncia.

Se não bastasse, a primeira fase processual já foi encerrada, sendo que o Paciente foi pronunciado e, atualmente, sua submissão a júri popular está em aberto por conta do manejo de recurso em Sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estrito pela defesa.

Nesse contexto, não se verifica, qualquer desídia da autoridade inquinada de coatora ou ato procrastinatório da acusação apto a autorizar o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo propalado na inicial.

Destarte, o Tribunal entendeu que a ação penal tramita dentro do princípio da razoabilidade, notadamente quando se observa a complexidade da ação e a prolação da decisão de pronúncia em 26/4/2019. Diante do mencionado, nos termos da Súmula n. 21 desta Corte, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

No mesmo sentido, posicionou-se o Ministério Público Federal (e-STJ fls. 491/492):

Por fim, no que se refere ao suposto excesso de prazo na formação da culpa, sem razão a defesa.

Acerca do assunto, esta Augusta Corte é firme ao asseverar que o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, impondo-se a necessidade de adequação aos casos concretos, admitindo-se dilatações do lapso temporal nas hipóteses de processos mais complexos.

De qualquer modo, é imprescindível a observância ao princípio da razoabilidade que, in casu, não foi violado, considerando que os autos noticiam um trâmite processual normal, dentro das possibilidades locais, mormente diante da gravidade do crime.

Cumpre destacar, ainda, conforme averbado no acórdão recorrido, que a instrução processual já foi concluída e que o réu já foi pronunciado, encontrando-se sua submissão a júri popular em aberto em razão do manejo de recurso em sentido estrito pela defesa.

Nesse passo, tem-se que o alegado excesso de prazo para a formação da culpa resta superado, consoante entendimento sedimentado nas Súmulas 21 e 52 desse Superior Tribunal de Justiça:

Por fim, convém consignar que o entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

Nessa perspectiva:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTORPECENTES. ENVOLVIMENTO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA ENCONTRADA. APREENSÃO DE OBJETOS UTILIZADOS NO PREPARO E DISSEMINAÇÃO DE DROGAS. RISCO DE CONTINUIDADE NO COMÉRCIO ILÍCITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a forma como ocorrido o delito, indicativa de envolvimento mais profundo com a narcotraficância.

2. A variedade - cocaína e maconha -, a natureza mais nociva da primeira substância citada e a quantidade de material tóxico apreendido, somadas ao envolvimento de um adolescente na conduta criminosa, bem como à localização de objetos comumente utilizados no preparo e disseminação de drogas, são circunstâncias que indicam a periculosidade social do recorrente e o risco de continuidade na prática criminosa, caso libertado, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

4. Recurso ordinário improvido. (RHC 65.595/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0281660-1

RHC 118.090 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10084463120198110000 159450820188110004

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERALDO JOSE DE LIMA (PRESO)

ADVOGADOS : TÚLIO MORTOZA LACERDA - MT015039

LUIZ DA CUNHA - MT012111

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.